

FAQ SEGREDO

1. Há situações em que o médico pode partilhar os dados de um paciente mesmo sem a sua autorização?

R: Em casos em que possa estar em perigo a saúde ou mesmo a vida do doente ou de terceiros o médico tem o dever de informar as autoridades (artigo 27º, nº 2 do Código Deontológico);

2. Que dados podem ser partilhados?

R: Os dados que sejam estritamente necessários a que possa ser prevenido o perigo e que sejam os bastantes para que o tribunal possa decidir ou tomar providências;

3. O interesse da vítima sobrepõe-se ao sigilo profissional?

R: O bem jurídico que é protegido pelo dever de segredo é a reserva da intimidade da vida privada do doente. Esta proteção só deve ceder quando estejam em causa valores que sejam mais relevantes como é o caso da vida e de grave perigo para a saúde do próprio doente ou de terceiros. Cabe ao médico aferir, perante factos que sejam do seu conhecimento, a necessidade de revelar dados confidenciais para defesa dos interesses que devem ser preponderantes;

4. Em que outras situações pode o médico revelar dados de saúde? Se o doente autorizar o médico pode relevar a matéria sujeita a segredo médico (artigo 139º, nº 6, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Médicos na versão aprovada pela Lei 117/2015, de 31.08 e alterada pela Lei 9/2024, de 19.01); Mesmo numa situação de autorização por parte do doente deverá ter em atenção que não deve revelar factos que possam dizer respeito à intimidade da vida privada de outra pessoa que não o doente em concreto;

5. E se o doente não autorizar?

R: Se o **doente não autorizar** a revelação o médico deve **invocar o dever de segredo** ao abrigo do artigo 139º (Segredo profissional) do Estatuto da Ordem dos Médicos, do artigo 35º (Intervenção em processos judiciais) do Código Deontológico aprovado pelo Regulamento 707/2016, publicado na 2ª série do DR. de 21.07 e do artigo 195º (Violação de Segredo) do Código Penal tudo para os efeitos do artigo 135º (Segredo profissional) do Código de Processo Penal.

Perante a invocação do dever de segredo cabe ao Tribunal desencadear um incidente de levantamento de segredo para que possa ser ponderada a escusa de segredo;

6. Sendo o médico notificado por um Tribunal é obrigatória a sua presença física ou esta pode ser recusada com a invocação de especial perigosidade do doente?

R: O médico tem de cumprir as ordens dadas pelo tribunal no que diz respeito à sua comparência para prestar testemunho. Considerada e fundamentada a perigosidade do doente o médico pode solicitar ao tribunal especiais medidas de segurança e que o seu testemunho seja prestado sem a presença do paciente.

7. No caso do doente ser um individuo potencialmente agressivo como deve o médico garantir a sua segurança/integridade física?

R: O tribunal deve tomar as medidas para garantir essa segurança.

Cabe ao médico caracterizar, perante o tribunal, a especial perigosidade por forma a que sejam acauteladas essas medidas.

8. O médico deve ser acompanhado por um advogado quando seja convocado para estar presente em Tribunal como testemunha para prestar declarações que possam estar relacionadas com o dever de segredo?

R: É aconselhável que se faça acompanhar por advogado sempre que possa antever uma potencial situação de conflito com o doente ou terceiros. Todas as testemunhas têm direito a serem acompanhadas por advogado;

Paulo Sancho
31.07.25